



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.903363/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.666 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de setembro de 2020
Recorrente PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1998

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e em rejeitar a preliminar de diligência suscitada e, no mérito, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões quanto ao conhecimento o conselheiro Marcelo José Luz de Macedo.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros. Ausente justificadamente o conselheiro Rafael Zedral.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SP1.

Trata o presente processo do Per/Dcomp nº 33289.96713.280404.1.3.02-3356 com débito de CSLL do período de apuração de fev/2004, compensado com alegado crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício 1999, ano-calendário 1998 (fls. 66-70).

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico (fl.21), a compensação declarada não foi homologada, pois constatou-se que na data de transmissão do Per/Dcomp com demonstrativo de crédito já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do Per/Dcomp e a data de apuração do saldo negativo.

Cientificado do Despacho Decisório em 21/08/2008 (fl.22), o contribuinte apresentou, em 22/09/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 2-13, acompanhada dos documentos de fls. 14-71, alegando o que se segue.

Ressalta o manifestante que a apresentação da Manifestação de Inconformidade suspende a exigibilidade dos débitos objetos das compensações efetuadas, nos termos do §11, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, com alterações da Lei nº 10.833/03, razão pela qual não podem ser cobrados até decisão final na esfera administrativa.

Destaca a nulidade do Despacho Decisório, tendo em vista a ausência de adequada e necessária motivação para a não homologação da compensação efetuada. A autoridade fiscal não explicita os motivos pelos quais acredita que não existe crédito a ser compensado.

Afirma que, face à inexistência da obrigatória motivação, o recorrente fica impossibilitado de efetuar sua defesa para demonstrar eventual impropriedade na delimitação dos aspectos que dão sustentáculo ao entendimento fiscal, em observância à garantia da ampla defesa inserta no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Não obstante a ausência de motivação do despacho ora recorrido, passa a demonstrar a existência do crédito pleiteado.

Aduz o manifestante que apurou saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 1999, no valor de R\$16.825,85, conforme se denota da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, exercício 2000, ano-calendário 1999.

Neste passo, compensou tal crédito oriundo do ano-calendário de 1999, com débito da própria CSLL, cujo fato gerador ocorrera no mês de fevereiro de 2004, consoante se verifica no Per/Dcomp nº 33289.96713.280404.1.3.02-3356

Ocorre que, ao preencher a Dcomp cometeu dois equívocos, informou que o saldo negativo era oriundo do IRPJ, bem como que havia sido apurado no ano-calendário 1998, exercício 1999, razão pela qual, a autoridade fiscal entendeu que tal crédito estava decaído.

Argumenta o interessado que nos termos do artigo 150, §4º do CTN, para os tributos cujo lançamento se dá por homologação, caso da CSLL, a contagem do prazo decadencial inicia-se com o nascimento do fato gerador do tributo. Se o saldo negativo de CSLL foi apurado em dezembro de 1999 e o crédito dele oriundo utilizado em fevereiro de 2004, não havia decorrido o prazo de 05 anos previsto na legislação.

Destaca que é dever da Administração Pública a busca pela verdade material e que devem ser considerados todos os dados, informações e documentos a respeito da matéria tratada.

Ressalta que a Receita Federal tem acesso a todas as declarações do contribuinte, DARF's de recolhimento dos tributos em seu sistema, razão pela qual poderia ter verificado a ocorrência de equívoco no preenchimento do PER/DCOMP e, por consequência, a existência do crédito de CSLL.

Alega que suposto equívoco no preenchimento da Declaração jamais poderia culminar na desconsideração de crédito oriundo de recolhimento indevido, máxime por tratar-se de vício de forma, não havendo, portanto, qualquer mácula na efetiva existência do crédito a ser compensado.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SP1, conforme acórdão n. 16-45.867 (e-fl. 75), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

PRELIMINAR. NULIDADE. MOTIVAÇÃO.

Constatado que o Despacho Decisório descreve claramente o motivo pelo qual não homologou a compensação declarada, e com indicação do devido enquadramento legal, não há que se alegar a nulidade da decisão por falta de motivação.

Data do fato gerador: 04/08/2003

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Estando o Despacho Decisório devidamente motivado e verificando-se que o contribuinte compreendeu perfeitamente a decisão, razão pela qual apresentou detalhada manifestação de inconformidade, não ocorre cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA.

Verificando-se, a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte nas declarações apresentadas, que não há evidências da ocorrência de erro de fato no preenchimento do Per/Dcomp e que o contribuinte não instruiu a manifestação de inconformidade com os documentos comprobatórios do alegado erro, deve ser mantida a decisão da autoridade *a quo*.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 89), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados:

Diz **que** "Em razão da existência de saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 16.825,85, apurado no ano-calendário de 1999 ("Crédito Compensado"), a Recorrente apresentou o PER/DCOMP em referência, visando ao aproveitamento do referido crédito para quitar estimativa mensal de CSLL referente ao mês 02/2004, no montante de R\$ 21.484,45" e **que** "ao preencher o presente PER/DCOMP (33289.96713.280404.1.3.02-3356), a Recorrente cometeu equívocos, quais sejam, informou que o Crédito Compensado seria oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, quando, na verdade, é proveniente de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 1999."

Sustenta **que** "...o Crédito Compensando decorre de saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 16.825,85, apurado no ano-calendário de 1999", **que** "compensou tal crédito oriundo do ano-calendário de 1999, com débito da própria CSLL, cujo fato gerador ocorrera no mês de fevereiro de 2004, consoante se verifica do PER/DCOMP n.º 33289.96713.280404.1.3.02-3356" e **que** "...cometeu equívocos no preenchimento do PER/DCOMP, quais sejam, informou que o crédito era oriundo de saldo negativo do IRPJ, bem como que havia sido apurado no ano-calendário 1998, exercício 1999, razão pela qual entendeu-se que o direito à utilização do Crédito Compensado estaria prescrito à época da transmissão do PER/DCOMP."

Aduz **que** "...conforme demonstrado e comprovado pela DIPJ relativa ao ano-base de 1999 acostada aos autos, o Crédito Compensado é oriundo de saldo negativo da CSLL, apurado em 31/12/1999, motivo pelo qual sua utilização em 28/04/2004 ocorreu dentro do quinquênio legal."

Entende **que** "...constatado erro de preenchimento do PER/DCOMP, ao invés de simplesmente não homologar a compensação em tela, a D. Autoridade Fiscal deveria ter engendrado uma análise mais detalhada do Crédito Compensado, notadamente da DIPJ/2000 (ano-base 1999) e da composição do direito creditório ora pleiteado, ao que concluiria pela sua integral subsistência."

Noutro giro, alega **que** "...o Débito Compensado reputa-se plenamente inexigível, por tratar-se de Estimativa Mensal de CSLL do mês 04/2004", **que** "concluída a apuração do IRPJ e da CSLL e definido o *quantum* devido com base no lucro real, a exigência de estimativas mensais deixa de ter eficácia", **que** "Portanto, tendo em vista que no presente caso o Débito Compensado refere-se à Estimativa Mensal de CSLL do ano-calendário de 2004, não procede a cobrança objeto do Despacho Decisório" e **que** "...por essas razões, o CARF editou a Súmula CARF nº 82."

Alega ainda, subsidiariamente, **que** "...a exigência dos juros de mora sobre a multa de mora aplicada carece de base legal, já que o § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, é claro ao restringir a incidência dos juros de mora sobre o valor do principal lançado", **que** "...ao interpretar a legislação ordinária verifica-se que aquela autoriza expressamente a incidência de juros de mora somente sobre o valor dos tributos e contribuições, e não sobre o valor da multa de mora lançada" e **que** "...ao analisar conjuntamente os artigos 161, 139 e 113, do CTN, verifica-se que o próprio CTN não autoriza a cobrança de juros de mora sobre a multa aplicada proporcionalmente ao tributo."

Ao final requer o provimento do recurso para que seja reconhecido o crédito compensado e homologado integralmente o PER/DCOMP em questão.

É o relatório do necessário.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-001.666 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.903363/2008-11

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo, entretanto conheço-o parcialmente, em razão de conter matéria preclusa, conforme explicado na sequência.

São totalmente novos os argumentos relativos à:

- ilegalidade da incidência de juros sobre a multa de mora lançada;
- inexistência do débito compensado a título de Estimativa Mensal de CSLL do mês 04/2004 por ter ocorrido o encerramento do período-base de apuração, concluída a apuração do IRPJ e da CSLL e definido o *quantum* devido com base no lucro real.

Tais temas não podem ser analisados neste colegiado por falta de prequestionamento, porquanto não foram suscitados oportunamente em sede de Manifestação de Inconformidade, caracterizando-se como matérias preclusas, a teor do disposto no artigo art.16, III e 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;”

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, por constituírem temas inéditos não expressamente contestados na Manifestação de Inconformidade e por não se referirem à matéria de ordem pública, não conhecerei do recurso nesta parte, eis que não cabe a esta instância recursal o reexame de matéria fática não julgada pela DRJ, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório.

Mérito

Quanto ao mérito, o Recorrente, em síntese, entende que não pode ter seu direito à compensação prejudicado pelo cometimento do que chamou de “erro de preenchimento” do PER/DCOMP não homologado.

Sobre o assunto o acórdão recorrido assim se manifestou:

- Afirma o contribuinte que ao preencher o Per/Dcomp cometeu dois equívocos:
- (i) informou que o saldo negativo era oriundo do IRPJ, quando tratava-se de CSLL e
 - (ii) informou que o período de apuração era o ano-calendário 1998, exercício 1999, quando o correto seria o ano-calendário 1999, exercício 2000 e, portanto, não havia decaído o prazo para a compensação. Ou seja, de acordo com as afirmações do manifestante evidencia-se que o preenchimento do Per/Dcomp nº 33289.96713.280404.1.3.02-3356 estaria completamente incorreto no que se refere ao crédito informado.

Impende aqui analisar as informações necessárias constantes no Per/Dcomp nº 33289.96713.280404.1.3.02-3356, na DIPJ1999 (ano-calendário 1998) e na DIPJ2000 (ano-calendário 1999), demonstradas no quadro a seguir:

SALDO NEGATIVO	PER/DCOMP n°	DIPJ1999 (AC-1998)	DIPJ2000 (AC-1999)
	33289.96713.280404.1.3.02-3356		
IRPJ (AC-1998)	R\$(-)12.219,57 (fl. 67)	R\$(-)52.598,25 (fl. 74)	-
CSLL(AC-1999)	-	-	R\$(-)16.825,85 (fl. 50)

De plano, observa-se que o valor do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998 informado no Per/Dcomp (R\$12.219,57) não é o mesmo do saldo negativo informado na DIPJ1999 (R\$52.598,25).

Contudo, aduz o interessado que o correto seria informar no Per/Dcomp o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1999.

Porém, novamente não se verifica a equivalência entre os valores. De acordo com DIPJ2000, o saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 1999 corresponde à R\$16.825,85 (fl. 50) e o valor do saldo negativo que corresponderia à CSLL, declarado no Per/Dcomp foi de R\$12.219,57 (fl. 67).

Note-se que o Valor do Saldo Negativo a ser informado no Per/Dcomp deve corresponder ao saldo negativo efetivamente apurado pelo contribuinte na DIPJ. No entanto, no presente caso, o valor informado no Per/Dcomp não se coaduna com o saldo credor de CSLL do ano-calendário 1999, que supostamente corresponderia à origem do crédito.

Portanto, conclui-se que, a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte nas declarações apresentadas, não há evidências da ocorrência de erro de fato no preenchimento do Per/Dcomp em questão.

Neste ponto, as alegações de erro no preenchimento do Per/Dcomp somente poderiam ser acolhidas se viessem acompanhadas de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a ocorrência do alegado erro. No caso, documentos contábeis e de escrituração da empresa, comprovando, de fato, a existência do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1999 e a sua utilização para a compensação declarada no Per/Dcomp.

(...)

De pronto, vê-se que a questão tratada nos autos resume-se à possível ocorrência de erro de preenchimento de PER/DCOMP e respectiva falta de sua comprovação nos autos.

A este respeito, constato que o então manifestante efetivamente não colacionou aos autos nenhum documento de sua escrituração contábil/fiscal para dar suporte a seus argumentos.

Portanto, andou bem o acórdão recorrido ao julgar a improcedência do pleito, eis que, de fato, o artigo 170 do CTN¹ exige para o reconhecimento da compensação declarada pelo contribuinte que o crédito pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, atributos não comprovados quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade.

Tampouco no Recurso Voluntário o Recorrente forneceu cópia de livros fiscais e contábeis para alicerçar suas alegações; simplesmente colacionou documentos e DARFs que já

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

havia sido apresentados no momento da protocolização da Manifestação de Inconformidade, os quais, embora possam ser considerados meios de prova necessários, não são suficientes a justificar o crédito pretendido.

Sobre o tema, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Logo, não pode o Recorrente, sob o manto do princípio da verdade material, tentar transferir ao Fisco sua obrigação de comprovar o direito creditório alegado, afirmando que a não homologação decorreu de mera inobservância de “formalidades”, porque a necessidade de declaração do débito em DCTF e a comprovação da liquidez e certeza do crédito informado no PER/DCOMP decorrem de exigências legais.

Ademais, conforme se observa no recurso, o Recorrente não se insurge propriamente contra a não homologação da compensação; apenas assume que cometeu erro de preenchimento no PER/DCOMP em questão e solicita a retificação dos elementos nele informados como forma de assegurar o direito ao crédito pretendido.

Porém, é fato que, ao tempo da ciência do Despacho Decisório Eletrônico de não homologação, inexistia juridicamente o crédito pleiteado, eis que o indeferimento decorreu de informações de registros dos sistemas de controle da RFB prestadas em declarações válidas (não retificadas) entregues pelo próprio contribuinte.

Forçoso concluir, portanto, que os autos tratam, em verdade, de pedido de retificação de PER/DCOMP - e não propriamente de recurso contra a sua não homologação - motivo por que não cabe a este Conselho emitir juízo de valor ou pronunciar-se sobre o tema, por faltar-lhe competência para tanto, devendo a postulação ser dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de jurisdição fiscal do contribuinte, que é o órgão detentor da competência normativa para análise de pedidos dessa natureza.

Se efetivamente ocorreu o erro apontado do qual tenha resultado lançamento fiscal sem base impositiva, deve o fato ser levado a conhecimento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição fiscal do contribuinte mediante requerimento próprio, para ser objeto de revisão de ofício, se for o caso, na forma do artigo 149 do Código Tributário Nacional - CTN² c/c o artigo 270 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017³ (Regimento da Receita Federal do Brasil).

² Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

Nesse quadro, conclui-se que foi acertada a decisão recorrida, porquanto proferida em consonância com a legislação de regência vigente à época dos fatos, motivo pelo qual adoto seus termos e fundamentos como razões de decidir, em conformidade com os ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c §3º do art. 57 do RICARF.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

³ Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Fl. 9 do Acórdão n.º 1002-001.666 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.903363/2008-11